



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004906-94.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante ÉLEN TAINARA MACHADO MARINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11956

APELAÇÃO Nº 1004906-94.2024.8.26.0189 – Fernandópolis

Apelante: Élen Tainara Machado Marinho

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

JUIZ: Heitor Katsumi Miura

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Inscrição em cadastro de inadimplentes – Débitos originados de relação de consumo com a empresa Natura Cosméticos S.A. – Regular cessão ao fundo réu, comprovada por certidões cartorárias com individualização da devedora – Notificação enviada com identificação completa da autora e dos contratos – Diferenças entre valores cedidos e negativados justificadas pela incidência de encargos legais – Inscrição legítima – Dano moral não configurado – Existência de outras negativas válidas – Aplicação da Súmula 385 do STJ – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por **Élen Tainara Machado Marinho** contra a sentença (fls. 214/220) que julgou **improcedente** a “ação de danos morais c.c. inexistência de débito e pedido tutela de urgência”, proposta em face do **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II**. Ainda, condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita concedida.

A autora sustentou, em síntese, que jamais contratou com a empresa Natura Cosméticos S.A., tampouco com o fundo apelado, e que, por isso, os débitos lançados em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito seriam inexistentes. Alegou, ainda, que a ré não comprovou a origem da dívida ou sequer a notificação acerca da cessão de crédito. Por fim, requereu a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 223/237).

Recurso tempestivo. Ausente preparo, em razão da gratuidade anteriormente deferida (fls. 38).

Contrarrazões oferecidas pela requerida fls. 241/358.

É o relatório.

Decide-se.

Com efeito, estão reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de

recorribilidade, razão pela qual o recurso deve ser conhecido e recebido em seus regulares efeitos.

Trata-se de ação de conhecimento com pedidos de inexistência de débito, obrigação de fazer e indenização por danos morais, aduzindo a autora-recorrente **desconhecer a origem das dívidas levadas a registro em órgão de proteção ao crédito**.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o apontamento informado indica a **inscrição de quatro dívidas pela parte ré**, relativas a contratos com vencimentos em 2020, negativadas em 2021, no total de R\$ 1.101,42, conforme documento de fls. 165.

Citado, o réu-apelado esclareceu que passou a ser o credor dos débitos em razão de **cessões de crédito realizadas pela empresa Natura Cosméticos S.A. em 24/03/2021**, apresentando certidões expedidas pelo 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, registradas sob o nº 1.381.874, nos quais constam os **contratos de nºs 00001606290052.1, 00001607286935.1 e 1607754113**, todos com a autora indicada nominalmente como devedora, com CPF e valores individualizados (fls. 162, 163 e 164). Os documentos registram também o número de controle interno "N216684285", atribuído pela cedente, comum aos vínculos mencionados.

Além disso, consta dos autos **notificação enviada pela empresa Recovery, em nome do FIDC NPL II** (fls. 165), que, embora impugnada pela autora sob o argumento de não ter sido recebida, demonstra a tentativa de comunicação da cessão e da cobrança dos quatro contratos mencionados, inclusive o de nº 1606721443, mesmo este não estando acompanhado de certidão cartorária. **A notificação foi expedida para o endereço residencial da autora, e apresenta os dados essenciais: nome, CPF, valores, datas de vencimento e origem da dívida**, conforme exigido pelos princípios da boa-fé e da transparência.

Nessa medida, **os documentos apresentados são elementos de convicção suficientes para comprovar a origem dos débitos, a cessão válida de parte deles e a regularidade do apontamento**.

Ressalte-se que o **artigo 290 do Código Civil não exige que a cessão seja notificada com aviso de recebimento**, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que *"a falta de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível"*, não impedindo o cessionário de praticar os atos necessários à preservação do direito cedido (AglInt no AREsp 998.581/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 20/03/2017). O mesmo entendimento foi reafirmado no AgInt no REsp 2.058.409/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 05/06/2023, DJe 14/06/2023.

No caso concreto, **a autora não comprovou o pagamento dos valores indicados, e tampouco a inexistência de vínculo** com a Natura Cosméticos S.A. — sequer houve impugnação objetiva a qualquer dos contratos ou indicação de eventual falsidade ou homonímia. Ademais, as **notas fiscais**

constantes nos autos, estão acompanhadas de comprovante de entrega, além de estarem devidamente vinculadas à autora por meio das certidões cartorárias e da notificação de cobrança, o que atende à exigência probatória mínima exigida pela jurisprudência desta Corte.

Convém observar que as decisões deste Tribunal de Justiça têm reiteradamente reconhecido que, em casos como o presente, **a inscrição em cadastro de inadimplentes fundada em relação de consumo e lastreada por prova da cessão com individualização do devedor é legítima, ainda que estivesse ausente a notificação formal da cessão.** Ilustram esse entendimento os julgados a seguir:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Cessão de crédito. Inscrição em órgão restritivo. Origens dos débitos e cessão de crédito provadas. Apontamento legítimo, ainda que ausente identidade entre o valor documentado da dívida e o valor apontado. Falta de notificação do devedor que não interfere na validade nem na eficácia da cessão. Exegese do art. 290 do Código Civil. Notificação prévia que é de responsabilidade dos órgãos mantenedores dos cadastros (Súmula 359 STJ). Créditos exigíveis. Legitimidade das negativações. Exercício regular de direito. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Recurso não provido” (TJSP; **Apelação Cível 1146764-26.2023.8.26.0100; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024).**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – CESSÃO DE CRÉDITO – LEGITIMIDADE DA COBRANÇA – REGULARIDADE DA NEGATIVAÇÃO – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. Comprovada a origem do débito e sua regular cessão pelas empresas Realize Crédito, Financiamento e Investimento S/A (Renner) e Natura Cosméticos S.A. ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, resta legítima a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, inexistindo ato ilícito por parte da cessionária. A documentação juntada aos autos atesta a aquisição e o recebimento dos produtos, bem como a ausência de comprovação de pagamento,

afastando a alegação de desconhecimento da dívida. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não exime o consumidor da necessidade de apresentar elementos mínimos de verossimilhança para infirmar as provas produzidas pelo credor. Não configurada a preclusão da prova documental apresentada, tampouco cerceamento de defesa, pois os documentos apenas reforçaram os já acostados à contestação e foram submetidos ao contraditório. Por outro lado, inexistindo indícios de má-fé ou conduta temerária do autor, impõe-se o afastamento da condenação por litigância de má-fé. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para afastar a multa aplicada ao autor, mantida, no mais, a sentença recorrida. **(TJSP; Apelação Cível 1113721-98.2023.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)**

DECLARATÓRIA – Inexistência de dívida inscrita em cadastro restritivo, fundada em contrato cuja celebração é negada pela parte autora, a qual também não reconhece qualquer pendência financeira no respectivo montante - Pedido cumulado de indenização por danos morais sofridos com a anotação indevida no patamar de R\$ 15.000,00 – Contestação fundada na assertiva de cessão do crédito pelo credor primitivo, com base em saldo devedor de compra de produtos cosméticos, revelando exercício regular de direito - Pretensão julgada antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição, porque demonstrada a origem da dívida - Irresignação recursal da parte autora insistindo na ilicitude da anotação e não prova da origem da dívida - CESSÃO – Regularidade – Negócio jurídico praticado antes do ajuizamento da ação, com ato notarial certificado em cartório extrajudicial – Notificação que é de responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro restritivo (Súmula 359 do S.T.J.) - DÍVIDA – Origem demonstrada documentalmente na contestação, com a juntada de 'prints' do cadastro da parte autora junto a JEQUITI, com várias compras de produtos desde antes de 2019, sendo os pedidos de 05 e 06/2020 em situação de pendência de pagamento, após entrega no domicílio da parte autora durante a pandemia do COVID-19 – Anotação impugnada que se refere exatamente a uma dessas três pendências - Hipótese em que

bastaria a parte autora exibir prova de quitação das faturas, ônus que lhe competia - Situação em que entre as partes inexistia relação consumerista, regendo-se o ônus da prova pelas regras ordinárias do C.P.C. (artigo 373) - Circunstância de regular exercício conservatório do direito pela empresa cessionária, na forma do artigo 293 do Código Civil, afastando a conotação de dano moral pela anotação restritiva - Sentença mantida - Apelação não provida. **(TJSP; Apelação Cível 1058591-53.2023.8.26.0576; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)**

Ainda, no que tange à alegação da apelante quanto à divergência entre os valores cedidos (fls. 162/164) e os valores negativados (fl. 165), esta também não prospera. As diferenças, inferiores a R\$ 60,00 em cada contrato, decorrem da aplicação de encargos legais - juros moratórios e correção monetária - desde os vencimentos em 2020 até a negativação em 2021, de modo que tal variação é legítima e não compromete a validade do apontamento, **desde que o vínculo obrigacional esteja demonstrado.**

Por último, no tocante **ao pedido de indenização por danos morais**, inexistia prova de conduta ilícita ou abusiva por parte da ré. A inscrição decorre do exercício regular de direito de crédito lastreado em cessão válida, que foi formalmente comunicada. Além disso, a autora possuía outras inscrições anteriores legítimas nos registros de inadimplência (fls. 34/37 e 167), circunstância que atrai a incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, impedindo o reconhecimento de abalo moral indenizável.

Dessa forma, a sentença de improcedência deve ser mantida. Inexistem elementos que justifiquem reforma, seja quanto à inexigibilidade dos débitos, seja quanto ao pedido de reparação extrapatrimonial.

Por fim, majora-se a verba honorária sucumbencial para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, mantida a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

Considera-se prequestionada toda a matéria debatida, nos termos do art. 1.025 do CPC, dispensada a citação expressa de dispositivos legais ou constitucionais.

Destarte, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator